

**2VARCIVSOB**

2ª Vara Cível de Sobradinho

Número do processo: 0709100-45.2023.8.07.0006

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

## SENTENÇA

Vistos.

-----, ingressa, sob a égide do rito comum do Código de Processo Civil com **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c REPARAÇÃO DE DANOS**, com pedido de tutela de urgência, contra **INSTAGRAM FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, partes qualificadas em epígrafe.

Em resumo alega que é uma boutique de calçados e roupas, que possui tanto uma loja física quanto uma loja online.

Aponta que o negócio prosperou e tudo ia bem. A maior parte do público-alvo foi conquistada através de postagens nas redes sociais, especialmente pelo perfil comercial no Instagram chamado "@-----". O perfil começou a atrair muitos seguidores, o que incentivou o representante a postar regularmente conteúdo relacionado a moda e estilo, incluindo fotos, vídeos e dicas de roupas.

Narra que sempre buscava novidades para oferecer aos seus clientes. Foi assim que descobriu uma página de um fornecedor em São Paulo chamado "@-----", cujo proprietário era conhecido como "-----" e vendia relógios e bonés.

Aponta que adquiriu produtos, contudo, após ----- bloquear o perfil da autora e não mais responder as mensagens percebeu que

tinha sido vítima de um golpe virtual. Contudo, algum tempo depois o produto chegou, mas sem a nota fiscal.

Relata que um cliente procurou a empresa autora sobre o produto anunciado, tendo o requerente dito a ela a verdade e que o produto não tinha nota.

Menciona que alguns dias depois, o Instagram informou que a conta da loja seria desativada devido a denúncias.

Noticia que a autora perdeu o acesso à sua conta comercial no Instagram, @-----, de forma abrupta e sem direito à ampla defesa, devido a uma denúncia sem provas concretas. Após fazer várias perguntas e receber respostas desconexas, a demandante descobriu que sua conta foi suspensa devido a uma denúncia feita pela suposta proprietária da marca dos bonés anunciados, chamada -----.

Narra que com o desejo de recuperar seu perfil o mais rápido possível, a demandante tomou uma atitude e removeu os produtos de sua loja e assumiu tudo, acreditando que isso ajudaria a reativar sua página. No entanto, após trocar mensagens por e-mail com o Instagram, a requerente foi informada de que, para ter seu perfil restabelecido, precisaria aceitar uma proposta de acordo oferecida pela denunciante. Essa proposta envolvia o pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Argui que não existe nenhum documento que comprove que a denunciante é realmente a proprietária da marca em questão.

Menciona que a requerida não pode agir da forma que agiu em defesa da dona da marca.

Tece arrazoado jurídico e postula o deferimento de tutela de urgência para que a requerida libere de imediato o acesso a conta bloqueada até a solução final do conflito.

No mérito requerer a procedência dos pedidos para que seja a tutela provisória transformada em definitiva, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000.000.

Com a inicial vieram documentos.

Pedido de tutela de urgência indeferido [id.

165792300].

Citada a parte requerida. Em contestação afirma que não tem responsabilidade pelos conteúdos gerados por terceiros em seu serviço, logo, não têm o dever de monitorar a licitude, a correção ou veracidade dos conteúdos veiculados por terceiros em sua plataforma; que a requerente violou política de uso; que disponibiliza ferramentas de denúncia a fim de que

outros usuários possam alertar o Provedor de Aplicações sobre a existência de abusos relacionados à publicação de conteúdos e ações que não são permitidas no Instagram; que esclarece que, no momento em que uma denúncia é recepcionada no Instagram, é realizada uma análise interna a fim de se averiguar se aquele conteúdo/conta de fato viola os “Termos de Uso” do serviço; que nos Termos de Uso do serviço Instagram há previsão expressa quanto à necessidade de observância às regras estabelecidas nos Termos e Diretrizes do serviço, bem como quanto à possibilidade de exclusão de conteúdos e/ou contas, restrições de contas que violem os referidos termos e até mesmo indisponibilidade de uma conta para eventuais averiguações que possam se fazer necessárias; que agiu dentro de um exercício regular de um direito, que não tem que indenizar. Ao final, pede a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica combatendo os pontos suscitados na contestação, e ainda, reforçando os pedidos iniciais.

Audiência de conciliação realizada, contudo, partes inconciliáveis naquele momento.

Foram os autos conclusos para sentença.

Esse é o relato do que reputo ser necessário.

Passo a decidir.

Procedo ao julgamento antecipado, porquanto a questão é prevalentemente de direito, o que atrai a normatividade do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Cabe reforçar o propósito do julgamento antecipado [art. 355, I do NCPC], por traduzir uma posição construída para impedir que se pratiquem atos processuais desnecessários e inúteis, o que é possível de ocorrer pelo prosseguimento inadvertido da instrução, mesmo quando já formada a convicção do julgador. A jurisprudência interpreta com severidade para que os juízes não percam o foco no princípio da duração razoável do processo e na eficiência do serviço judicial. Significa que o julgamento no estado constitui um dever procedimental e não mera faculdade -, sendo evidente a inexistência nulidade por cerceamento de defesa.

Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo a análise fundamentada do mérito da ação.

**No mérito o pedido é procedente. Dou as razões.**

A sobrevivência social depende da interatividade entre as pessoas, em que há a compra e venda de bens [móveis e imóveis], aluguel, prestação de serviços, o entretenimento, as relações amorosas, sociais, de família e com o poder público.

Essa interatividade, na última década ficou muito

acirrada com o uso das redes sociais, transformando pessoas não comunicativas em ativistas, o calado em viciado na comunicação online, inclusive, facilitando a manifestação de pensamentos e opiniões que envolvem a vida privada das pessoas que certamente não seria externada ao público, mas tão somente a pessoas da convivência social. E muitas vezes essa interatividade entre as pessoas não acaba de forma feliz.

Todo mundo fala sobre e todo mundo usa. Mas o que é o Instagram? Instagram é uma rede social de fotos para usuários de Android e iPhone. Basicamente se trata de um aplicativo gratuito que pode ser baixado e, a partir dele, é possível tirar fotos com o celular, aplicar efeitos nas imagens e compartilhar com seus amigos. No Instagram, os usuários podem curtir e comentar nas suas fotos e há ainda o uso de hashtags [#] para que seja possível encontrar imagens relacionadas a um mesmo tema, mesmo que as pessoas que tiraram essas fotos não sejam suas amigas.

Não muito distante as pessoas perceberam que o Instagram é muito mais do que a explicação acima. É um instrumento de ganhar dinheiro. O que era um simples aplicativo de compartilhamento de fotos virou umas das principais redes sociais em menos de sete anos. Ele vem crescendo sua base de usuários rapidamente, e atingiu a marca de 1 bilhão de usuários mensais em 2018.

Com o Instagram foi possível se conhecer os famosos influenciadores digitais, modelos que não viram profissional, pessoas que dão dica de diversos assuntos importantes no dia-a-dia, intermediadores de histórias no esporte, dentre vários itens de interesse da coletividade.

A lei 12.695/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet é a lei que regula o uso da Internet no Brasil, por meio da previsão de princípios, garantias, direitos e deveres para quem usa a rede, bem como da determinação de diretrizes para a atuação do Estado.

A ideia do projeto, surgida em 2007, foi adotada pelo governo federal em função da resistência social ao projeto de lei de crimes cibernéticos conhecido como Lei Azeredo [em alusão ao seu autor, Eduardo Azeredo], muito criticado sob a alcunha de AI-5 Digital. Após ser desenvolvido colaborativamente em um debate aberto por meio de um blog, em 2011 o Marco Civil foi apresentado como um Projeto de Lei do Poder Executivo à Câmara dos Deputados, sob o número PL 2126/2011. No Senado, desde 26 de março de 2014 o projeto tramitou sob o número PLC 21 de 2014 até sua aprovação em 23 de abril de 2014.

O texto do projeto trata de temas como neutralidade da rede, privacidade, retenção de dados, a função social que a rede precisará cumprir, especialmente garantir a liberdade de expressão e a

transmissão de conhecimento, além de impor obrigações de responsabilidade civil aos usuários e provedores.

O Marco Civil da Internet regulamenta, com regra geral, duas modalidades de empresas que exploram serviços e produtos disponibilizados através da internet. São elas: Os prestadores de serviços de conexão e os prestadores de serviços de aplicação.

A primeira, conforme dispõe o art. 5º, inciso VI c.c/ art. 13 do Marco Civil da Internet tem como atividade principal o fornecimento de serviços de conexão com a internet, ou seja, é aquela que libera o acesso de conexão ao usuário da rede.

A segunda, conforme preleciona o art. 5º, inciso VI c.c/ art. 15 do Marco Civil da Internet, tem como atividade principal o fornecimento de serviços de aplicações, ou seja, é aquela que fornece aplicativos por meio da internet [aplicações estas de cujo conceito pode ser expandido a softwares e sistemas web entre outros, a teor da concepção legal acerca deste em seu art. 1º da lei 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 – Lei de software].

A requerida, representante do Instagram, encaixa-se na segunda hipótese.

As empresas prestadoras de serviços de aplicação, devem limitar a guarda apenas e tão somente dos registros de acesso a aplicações de internet [art. 15 do MCI], ou seja, do conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP [art. 5º, inciso VIII]; em outras palavras, quem acessou, quando acessou e quanto tempo permaneceu acessado em determinada aplicação.

O Marco Civil da Internet apenas cuida de armazenamento de dados.

Portanto, o ponto controvertido é desvendar se a requerida, como empresa prestadora de serviço de aplicação agiu com exercício regular de um direito ao limitar o uso do aplicativo para a requerente.

No caso da parte autora, após comercializar produtos sem nota fiscal, recebeu um mensagem de uma mulher que se dizia dona da marca “-----”, indagando sobre o produto vendido. Tempos depois teve sua conta do instagram bloqueada por violação da política de uso.

Procurou a requerida e descobriu que deveria pagar R\$ 1.500,00 para a mulher que se dizia dona da marca “-----” para reativar a conta.

O *Instagram* não pode bloquear a conta de um

usuário por suposta violação de direitos autorais ou de propriedade intelectual de titularidade de terceiros.

Embora tenha meios de bloquear a conta após o recebimento de uma denúncia, deve a requerida investigar e ouvir ambas as partes, para então, decidir que uma delas tem razão.

O que importa notar é que o réu efetivou o bloqueio da conta sem conferir ao autor qualquer direito de resposta, o que é manifestamente ilegal e inconstitucional, uma vez que suprime da requerente o direito ao contraditório e ampla defesa [CF/88, 5º, LV].

A eficácia horizontal dos direitos fundamentais, também chamada de eficácia dos direitos fundamentais entre terceiros ou de eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, decorre do reconhecimento de que as desigualdades não se situam apenas na relação Estado/particular, como também entre os próprios particulares, nas relações privadas.

DANIEL SARMENTO, em monografia sobre o tema diz que:

*“O Estado e o Direito assuem novas funções promocionais e se consolida o entendimento de que os direitos fundamentais não devem limitar o seu raio de ação às relações políticas, entre governantes e governados, incidindo também em outros campos, como o mercado, as relações de trabalho e a família”* [SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 323].

Significa, em breve suma, que todos os direitos garantidos na Constituição Federal, em especial no art. 5º e seus incisos, devem, também, serem respeitados quando diante da relação entre particulares.

Por isso que o direito ao contraditório e a ampla defesa devem ser respeitados.

Ademais, o dever de informar decorre diretamente do princípio da boa-fé objetiva, norma jurídica positivada no art. 422 do Código Civil, e de aplicação a todos os contratos, de consumo ou não, como decorrência evidente da eticidade, pilar sobre o qual se fundou a elaboração da codificação civil vigente.

Logo, enquanto o réu não comprovar qualquer ilicitude digna de reprovação jurídica não poderá impedir o requerente de desenvolver sua atividade profissional no âmbito da rede social, já que, conforme atestam os documentos anexados, eventual manutenção do cancelamento de sua conta poderá acarretar prejuízos financeiros, já que angaria clientes por meio de publicidades nas redes sociais.

Outro ponto substancial é que, após ficar claro que estelionatários estavam utilizando a marca “-----” para extorquir empresários que supostamente estariam vendendo produtos sem nota fiscal ou que sofreram contração. A partir dessa constatação, que foi publicada em mídia social, deveria a requerida desbloquear imediatamente a conta da requerente, o que não foi feito [<https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2024/10/01/casal-e-presosuspeito-de-extorquir-perfis-quevendiam-produtos-falsificados-ou-comviolacoes-de-direitos-intelectuaisfaturamento-seria-de-r-4-milhoes.ghhtml>].

Por fim, a dona da marca vítima de contrafação deve procurar a polícia, registrar ocorrência, se socorrer ao Poder Judiciário para a reparação do direito lesado, resolvendo elas a prática do ilícito indicado.

Somente após provas concretas acerca do ilícito, seja ele civil ou penal, deve a requerida bloquear a conta da rede social.

Portanto, deverá restabelecer a conta da requerente.

A tutela provisória de urgência antecipada somente será concedida quando houver elementos de prova nos autos, que revelem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo [art. 300, caput, do CPC/2015].

Para isso, o juiz pode exigir caução, real ou fidejussória, providência dispensável na hipótese em que a parte não a puder oferecer por falta de recursos financeiros [art. 300, § 1.º, do CPC/2015], o que se refletirá na necessidade, ou não, da realização de justificação prévia [art. 300, § 2.º, do CPC/2015].

Além disso, a tutela provisória de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão [art. 300, § 3.º, do CPC/2015], tratando-se, por óbvio, de requisito negativo.

Por sua vez, a tutela provisória de evidência também depende da plausibilidade [ou verossimilhança] do direito alegado em juízo, mas independe do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, desde que se verifiquem as condições legais previstas no art. 311, do CPC/2015, de modo não cumulativo: I] ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I]; II] as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante [inciso II]; III] se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa [inciso III]; e, por fim, IV] a petição inicial for

instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável [inciso IV].

Nas hipóteses previstas nos incisos II e III o juiz poderá decidir liminarmente, ou seja, independentemente de audiência da parte contrária [art. 311, do CPC/2015].

No caso em tela, previsto o *periculum in mora* pelo prejuízo que se causa ao requerente a cada dia que a conta fica bloqueada, e ainda, pelo *fumus boni iuris*, já que comprovada que a denunciada queria extorquir a requerente se passando pela detentora da marca, deve ser deferida, de ofício, a tutela de urgência para desbloqueio imediato da conta.

Passo aos danos morais.

O sistema normativo que dispõe sobre a responsabilidade civil - notadamente os artigos 5º, incisos V e X da CF e 187 e 927 do Código Civil – exige a integral positividade dos pressupostos da responsabilidade civil para a caracterização do dever de indenizar. Com isso, para a solução da presente demanda é preciso aferir a ocorrência simultânea do ato ilícito, culpa, nexo e dano.

De acordo com o mestre José Carlos Barbosa Moreira: *“A fonte inspiradora desse texto é, sem sombra de dúvida, o art. 334 do CC português, assim redigido: “É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou econômico desse direito”. Como se vê, a única diferença sensível reduz-se à mudança da ordem das expressões. Extrai-se de imediato uma ilação: a de que entre nós o abuso do direito está, de lege lata, equiparado ao ato ilícito. Semelhante equiparação, já se registrou, não é pacífica em doutrina. E, na verdade, parece razoável, do ponto de vista teórico, o entendimento que distingue as duas figuras. Uma é a situação de quem, sem poder invocar a titularidade de direito algum, simplesmente viola direito alheio: seria esse o autêntico perfil do ato ilícito. Outra situação é a daquele que, sendo titular de um direito, irregularmente o exerce. A rigor, bem examinadas as coisas, tem-se de convir em que, no atual ordenamento, o ato ilícito passa a constituir um gênero, com duas espécies, a do art. 186 [violação de direito alheio] e a do art. 187 [abuso de direito próprio]. Cada espécie tem seus pressupostos. Para apurar a ocorrência da segunda figura, a do ilícito consistente em abuso do direito, o essencial é verificar a presença dos pressupostos enumerados no art. 187, não a dos arrolados no art. 186. Se assim não fosse - isto é, se para a configuração do abuso do direito tivessem de concorrer os pressupostos do art. 186 -, tornar-se-ia inútil o art. 187. Haveria, não equiparação, mas identificação,*

*ou melhor, subsunção da figura do abuso de direito na do ato ilícito segundo o art. 186” [ABUSO DO DIREITO].*

O dado fundamental para que se caracterize o abuso do direito é a ultrapassagem de determinados limites, no respectivo exercício. Tais limites podem ser impostos: a] pelo fim econômico ou social do direito exercido; b] pela boa-fé; c] pelos bons costumes. "Boa-fé" e "bons costumes", diga-se logo, são conceitos jurídicos indeterminados, que compete ao juiz concretizar, tendo em vista as características de cada espécie.

Portanto, conclui-se que a partir de um tempo em que a medida de bloqueio foi realizada, não tendo a requerida dado a requerente o direito ao contraditório e ouvido sua versão, e ainda, sem averiguar corretamente a denúncia que foi feita, mantendo-se o bloqueio, pratica o ato emulativo, transpondo o ato ilícito e chegando ao ilícito, cometendo, assim, o abuso do direito.

A prática do abuso do direito leva a uma responsabilização objetiva, ou seja, sem inquirir a culpa, nascendo, dessa forma, o dever de indenizar.

O dano moral, inicialmente previsto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988, se expandiu devido ao bom uso que dele se fez e hoje está capitulado no art. 186, do CC, bem como no art. 6º, VI, da Lei 8078/90 [que, inclusive, introduziu os danos morais coletivos e difusos].

O dano moral, para que se faça indenizável, deve infundir na vítima uma grande violência à sua imagem e honra objetiva, abalando a sua clientela e colocando em xeque seus produtos.

É o caso da autora que se viu ultrajada nas redes sociais com sua conta bloqueada, sem ser ouvida, sem poder agir.

O ordenamento jurídico vigente não agasalhou a tese do tabelamento do dano moral, ficando a valoração a critério do Magistrado. Deverá esse, em atenção ao art. 944 do Código Civil, medir a indenização pela extensão do dano, bem como outros criados pela jurisprudência pátria, tais como a culpa do ofensor, razoabilidade e proporcionalidade e, principalmente, as condições sociais e econômicas das partes. No caso em tela, levando-se em consideração a lesão ao direito da personalidade experimentado pela parte autora, a quantia de R\$ 3.000,00 [três mil reais], se mostra suficiente para compensá-la pelos danos morais sofridos.

Acerca do arbitramento da indenização a doutrina nos ensina:

*“O arbitramento é um ato de consciência jurídica e*

*o juiz deve mentalizar, em primeiro lugar, a situação da vítima [a extensão do dano e sua repercussão na esfera íntima do indivíduo e no aspecto social]. Esse é um exercício que se cumpre examinando as condições pessoais do lesado, sua capacidade de autodeterminação diante da gravidade do fato e do trauma que um ser humano dotado de personalidade mediana [entre o fraco e o forte] suporta, bem como a perspectiva de superação com o poder do dinheiro a ser pago” [ZULIANI, Ênio Santarelli in Direitos in Particularidades do Arbitramento do Dano Moral Na Responsabilidade Civil do Estado – Responsabilidade Civil do Estado, Desafios Contemporâneos – Editora Quartier Latin].*

Forte nessas razões julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para: 1. OBRIGAR a requerida a desbloquear a conta denominada de "@-----" na sua plataforma do Instagram, dentro do prazo de 12 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o máximo de R\$ 50.000,00. 2. CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 [três mil reais] a título de danos morais corrigidos monetariamente conforme IPCA ou do índice que vier a substituí-lo [CC, art. 389, parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 14.905 de 28 de junho de 2024] a partir do arbitramento [enunciado nº 362 da súmula do Superior Tribunal de Justiça] e ainda, com incidência de juros de mora mês a mês que serão calculados à razão da taxa referencial conforme Selic, deduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo [IPCA] - [art. 406, § 1º, do Código Civil], a partir do fato danoso [súmula 54 do STJ]. E ainda, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para OBRIGAR a requerida a desbloquear a conta denominada de "@-----" na sua plataforma do Instagram, dentro do prazo de 12 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o máximo de R\$ 50.000,00. Na ação, em face da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 20% sobre o valor da condenação conforme dispõe o art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, não sendo o caso de justiça gratuita deferida, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. CONCEDO A PRESENTE SENTENÇA FORMA DE MANDADO. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Brasília/DF.

Sentença datada e assinada eletronicamente.

**MATHEUS STAMILLO SANTARELLI ZULIANI**  
**Juiz de Direito Substituto**

Assinado eletronicamente por: MATHEUS STAMILLO SANTARELLI ZULIANI

28/11/2024 18:49:48 <https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



241128184947967000001997

IMPRIMIR

GERAR PDF